



PREGÃO ELETRÔNICO SRP 004/2017SAAEP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS FORNECIMENTO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO (TABLETE E GRANULADO) COM TEOR DE CLORO ATIVO MÍNIMO DE 65% E DOSADOR MODELO TP 20, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAL HIDRÁULICO NECESSÁRIO PARA A INSTALAÇÃO E START UP DOS DOSADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS DURANTE O PERÍODO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

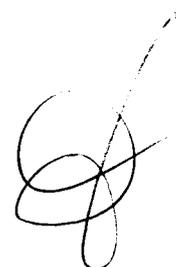
I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: **HIDROMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA** e da empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA** e Contrarrazões apresentada pela empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA**.

A empresa **HIDROMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA** ataca a decisão de habilitação da empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA**, arrematante do Lote 05 da licitação supramencionada.

Já a empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA**, por sua vez apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** referente aos lotes 01 e 02.

II. TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS



Na análise da manifestação da intenção de recorrer o Pregoeiro verificou a tempestividade da manifestação somente da empresa **HIDROMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, considerando intempestiva a manifestação da empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA** por esta ter sido apresentada após o prazo estabelecido no item 12.1 do Edital.

Entretanto, será realizada uma análise no mérito recursal, até para efeitos de revisão do ato administrativo pautado pelo princípio da autotutela, se for o caso ou verificando-se qualquer nulidade que possa macular o procedimento adotado pela administração.

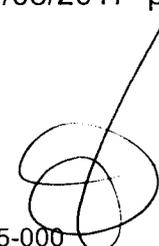
III. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A empresa **HIDROMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, em síntese alega em razões recursais o seguinte:

- A empresa recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação uma vez que deixou de enviar por e-mail o SICAF (item 10.1.1 do edital)
- Não apresentou prova de regularidade fiscal (item 10.6 do edital);
- Não apresentou a qualificação técnica exigida (item 10.7.14 do edital);

A empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA**, em contra razões apresentou os seguintes argumentos:

- Em relação ao SICAF alega que este serve como ferramenta de consulta pelo Pregoeiro da situação ou habilitação econômica das licitantes. E que as alegações relativas a irregularidades no SICAF são irrelevantes e descabidas, pois mesmo não sendo necessário a empresa recorrida enviou ao Pregoeiro o balanço patrimonial devidamente registrado e publicado;
- Quanto a regularidade fiscal a recorrida esclarece que os documentos de habilitação foram todos enviados no dia 21/08/2017 por e-mail, através de dois e-mails (anexou comprovantes);



- Em relação a qualificação técnica exigida, a empresa novamente ressalta que os mesmos foram enviados através dos e-mails supramencionados;

A empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA** apresentou razões recursais contra a decisão de habilitação da empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** alegando em síntese o seguinte:

- A empresa recorrida deixou de apresentar carta de garantia do fabricante do produto, descumprindo a regra insculpida no item 10.7.14.3 do edital;
- A recorrida apresentou a proposta de preços sem assinatura do representante legal da empresa, descumprindo o item 7.6.2 do edital;
- A recorrida apresentou as declarações de habilitação jurídica sem assinatura do representante legal da empresa, descumprindo o item 6.7 e subitens do edital;

É o breve relatório.

IV. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

No que se refere as alegações recursais da empresa **HIDROMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA** verificamos um equívoco no momento do encaminhamento do e-mail com a documentação de habilitação das empresas arrematantes dos lotes.

Esclarecemos que logo após a fase de disputa dos lotes o representante da empresa recorrente encaminhou pedido para que lhe fosse encaminhado os e-mails relativos as empresas arrematantes dos lotes 01, 02 e 05 da licitação supramencionada.

Ocorre que a empresa recorrida havia encaminhado sua documentação de habilitação em dois e-mails distintos, sendo um encaminhado no dia 21/08/2017 às 15hrs07min (este encaminhado a empresa recorrente) e o outro com a segunda parte da documentação em 21/08/2017 às 15hrs34min, de fato, conforme comprovantes enviados pela recorrida.



A análise da documentação de habilitação foi realizada em sua totalidade, pois os e-mails são impressos e a documentação é juntada ao processo físico, momento pelo qual se realiza tal análise. O que levou a habilitação da recorrida, pois a mesma apresentou a documentação de habilitação de acordo com o preconizado pelo edital.

Ademais, pode-se verificar no próprio corpo da mensagem eletrônica encaminhada pelo pregoeiro à empresa recorrente que a recorrida faz menção aquele e-mail se referir a primeira parte dos documentos.

Portanto, verificando-se que as razões recursais estão fundamentadas na ausência de documentação efetivamente enviada pela empresa recorrida por uma falha do pregoeiro e equipe de apoio ao enviar a documentação de habilitação solicitada, verifica-se a improcedência das alegações recursais apresentadas pela empresa **HIDROMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA.**

Quanto às alegações recursais apresentadas pela empresa **ARCH QUIMICA BRASIL LTDA** a mesma não merece guarida pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

a) Apresentação de carta garantia do fabricante do produto

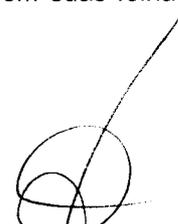
A carta de garantia do fabricante do produto é um documento, conforme destacado pela recorrente, exigido no subitem 10.7.14.3 do edital. Tal exigência encontra-se elencada no rol do capítulo 10 do edital, que se refere às exigências de Habilitação da empresa vencedora.

Os documentos de habilitação, conforme item 10.8.4 do edital devem ser enviados após o encerramento da etapa de lances no prazo de 03 (três) horas para o endereço eletrônico: licitacao@saaep.com.br ou via fac smile, vejamos o que diz o edital:

[...]

10.8.4. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, após o encerramento da etapa de lances, no prazo de até 03 (três) horas após convocação do pregoeiro e em conformidade com o melhor lance ofertado. O envio da documentação poderá ser por meio do e-mail: licitacao@saaep.com.br ou fac-símile (94) 3346-7261 com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório ou servidor da administração pública em até três dias uteis a contar do encerramento da fase de lances. Na mesma ocasião deverá ser remetida a proposta de preço (já contemplando os preços após os lances ofertados), com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante legal;

[...]



A empresa recorrida encaminhou tempestivamente a documentação de habilitação através do e-mail supramencionado, sendo os mesmos juntados ao procedimento administrativo e disponibilizado, inclusive para a recorrente, caso julgue necessário, através de e-mail ou presencialmente, conforme previsão do edital e previsão legal.

Dentre a documentação apresentada pela empresa recorrida, encontra-se a declaração de garantia exigida no item 10.7.14.3, sendo que tal documento encontra-se a disposição da recorrente, bem como o e-mail encaminhado pela recorrida após a etapa de lances.

b) ausência de assinatura do representante legal na proposta de preços e declarações de habilitação jurídica.

De início, é importante registrar que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, realizado totalmente em ambiente virtual, *on line*.

Tanto a proposta de preços quanto as declarações exigidas no edital, no Pregão Eletrônico são apresentadas por meio de sistema, com chave e senha de acesso exclusivo do fornecedor habilitado pelo provedor (nesse caso Banco do Brasil S/A) e a mesma fica criptografada e inacessível por terceiros até o momento da abertura da proposta pelo Pregoeiro responsável pelo certame.

Após a abertura, verifica-se que todos os documentos inseridos no sistema eletrônico ficam vinculados ao usuário (licitante) cadastrado, com acesso público, não existindo a possibilidade de substituição, modificação ou alteração dos documentos lançados pelo licitante.

As exigências insculpidas no edital de licitação devem ser verificadas em conformidade as suas finalidades. Tais requisitos visam atender a finalidades mínimas para possibilitar a análise da proposta apresentada.



No presente caso a falta de rubrica e assinatura na proposta e declarações nada mais é do que uma mera exigência formal, uma vez que o presente procedimento licitatório se deu em âmbito eletrônico, o que obviamente sugere que a proposta apresentada pela empresa se refere a mesma, uma vez que o acesso é limitado ao uso de chave de acesso e senha ao portador.

Devemos observar se a proposta e declarações apresentadas em desconformidade com a regra prevista no edital teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, e, caso tenha atendido e não haja violação ao interesse público ou prejuízo a terceiros, o ato deve ser considerado válido, o que foi o caso.

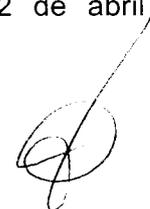
Sobre o formalismo exigido em processo licitatório, leciona Marçal Justen Filho:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

Quanto ao excesso de formalidade, já decidiu a 2ª Câmara Especial do TJ/RO:

0002162-57.2015.8.22.0000 Reexame Necessário. Reexame necessário. Licitação. Pregão. Classificação de empresa. Formalidade desnecessária afastada pela Administração. Legalidade do ato administrativo. Reforma da sentença.

É legal o ato da autoridade administrativa que releva formalidade desnecessária do edital de licitação, quando o ato, apesar de ter defeito formal, atinge a finalidade pretendida no instrumento convocatório do certame. Sentença reformada. Porto Velho, 22 de abril de 2015, juiz MARTINS, José Augusto Alves, relator.



Desse modo, está comprovado que a empresa licitante trouxe os documentos exigidos e necessários, pois a irregularidade encontrada não passa de um mero erro formal incapaz de prejudicar o fim maior da licitação, ou mesmo os demais licitantes.

Diferente de empresas que não apresentaram os documentos exigidos no edital, ou que apresentem informações que comprometam o fornecimento do objeto licitado, como é o caso de uma proposta que apresentou embalagem diversa da solicitada no termo de referência.

Aplica-se, por exemplo, a mesma lógica em relação a proposta apresentada pela empresa recorrente, que não atendeu a exigência do item 7.6.1 que versa o seguinte:

7.6.1. Valor unitário por item e total, expresso, numericamente e **por extenso**, em Real (R\$), com 02 (duas) casas decimais; (grifei).

A proposta da empresa recorrente não apresenta os valores por extenso, conforme versa o edital. Entretanto a mesma não foi inabilitada por não ter atendido tal exigência. Essa exigência visa apenas facilitar o entendimento nos casos em que a empresa proponente imprime um valor ilegível ou com dificuldade de entendimento, momento pelo qual o pregoeiro se socorre nos valores expressos por extenso para sanar tal dificuldade de entendimento. Assim, propostas que não apresentam valores por extenso, porém que permitem a leitura e entendimento normalmente são eivadas de meros vícios formais que não tem o condão de desqualificar toda a proposta.

Ressalte-se, ainda, que em casos de pregão presencial, na qual o representante da empresa é o próprio sócio administrador é comum que o Pregoeiro sane tal vício solicitando que o mesmo assine o documento, sem que isso configure qualquer tipo de fraude.

Logo, atingida a finalidade editalícia e cumprindo a licitante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital, reputo como improcedente as alegações mantendo a decisão de classificação da proposta da empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, bem como a decisão que considerou a mesma habilitada ao certame.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supramencionada, conheço dos recursos interpostos para no mérito **NEGAR LHES PROVIMENTO** mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, bem como a decisão de classificação e habilitação da empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA**.

Remetam-se os autos a ilustríssima Diretora Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final.

Parauapebas (PA), 04 de setembro de 2017.



DIOGO CUNHA PEREIRA
Pregoeiro do SAAEP
Portaria N°. 0188/2017